SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104407 - SP (2025/0441736-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
		RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275
AGRAVADO	:	JOAO ANGELO OLIVA NETO
AGRAVADO	:	ARACY ROMARO OLIVA
AGRAVADO	:	GUILHERME ROCHA OLIVA
AGRAVADO	:	LAURA OLIVA FRUGOLI
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
		ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	FABIANO SALINEIRO - SP136831
INTERES.	:	CARLOS SEBASTIAO LEITE
ADVOGADOS	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
		RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência da Súmula n. 518 do STJ).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57365678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 89400cc5-4a8f-4ce1-91c2-2b9424ad81b3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57365678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 89400cc5-4a8f-4ce1-91c2-2b9424ad81b3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104407 - SP(2025/0441736-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387 FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436 RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275
AGRAVADO	:	JOAO ANGELO OLIVA NETO
AGRAVADO	:	ARACY ROMARO OLIVA
AGRAVADO	:	GUILHERME ROCHA OLIVA
AGRAVADO	:	LAURA OLIVA FRUGOLI
ADVOGADOS	:	RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859 ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	FABIANO SALINEIRO - SP136831
INTERES.	:	CARLOS SEBASTIAO LEITE
ADVOGADOS	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387 RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (no caso, a incidência da Súmula n. 518 do STJ).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57047598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:31
Código de Controle do Documento: cea3d213-2bf3-4708-b938-c6115a27ac81

Trata-se de agravo interno interposto por PROSEGUR BRASIL S/A (PROSEGUR) contra decisão de relatoria da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, em especial a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, PROSEGUR alegou que impugnou especificamente os termos da decisão agravada, com a demonstração da inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

De uma melhor análise dos autos, extrai-se que o agravo em recurso especial impugnou, de maneira suficiente, os seguintes fundamentos: (i) a ausência de prequestionamento, ao sustentar prequestionamento implícito dos arts. 1º e 10 do CPC; (ii) a deficiência de fundamentação sobre a causa excludente e o nexo, afirmando ter indicado os arts. 186, 927 e 932, III, do CC; e, (iii) a incidência da Súmula 7/STJ , ao dizer tratar-se de valoração jurídica, não de reexame de prova (e-STJ, fls. 3.554/3.580).

Por outro lado, não houve impugnação específica acerca da aplicação da Súmula 518/STJ , pois a agravante apenas reiterou a violação dos termos da Súmula n. 246 desta Corte (e-STJ, fls. 3578/3579).

Claro, na decisão da Presidência deste Tribunal, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Houve o agravo em recurso especial, porém não impugnou efetiva, concreta e pormenorizadamente **todos** os óbices usados para não admitir o recurso especial e não trouxe nada neste agravo interno capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o*

Documento eletrônico VDA57047598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:31
Código de Controle do Documento: cea3d213-2bf3-4708-b938-c6115a27ac81

julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
3. A interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos.
Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.
(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57047598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:31
Código de Controle do Documento: cea3d213-2bf3-4708-b938-c6115a27ac81

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N. os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do NCPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, b, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no

Documento eletrônico VDA57047598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:31
Código de Controle do Documento: cea3d213-2bf3-4708-b938-c6115a27ac81

> *art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57047598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:56:31
Código de Controle do Documento: cea3d213-2bf3-4708-b938-c6115a27ac81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.407 / SP

Número Registro: 2025/0441736-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10116513720228260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADOS	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275
AGRAVADO	: JOAO ANGELO OLIVA NETO
AGRAVADO	: ARACY ROMARO OLIVA
AGRAVADO	: GUILHERME ROCHA OLIVA
AGRAVADO	: LAURA OLIVA FRUGOLI
ADVOGADOS	: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
	ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
INTERES.	: CARLOS SEBASTIAO LEITE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA

Documento eletrônico VDA57309274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: 622b90ce-15f9-474f-9876-9d7477ae5fb5

ADVOGADOS	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275
AGRAVADO	: JOAO ANGELO OLIVA NETO
AGRAVADO	: ARACY ROMARO OLIVA
AGRAVADO	: GUILHERME ROCHA OLIVA
AGRAVADO	: LAURA OLIVA FRUGOLI
ADVOGADOS	: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
	ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: FABIANO SALINEIRO - SP136831
INTERES.	: CARLOS SEBASTIAO LEITE
ADVOGADOS	: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - SP422275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:59:57
Código de Controle do Documento: 622b90ce-15f9-474f-9876-9d7477ae5fb5